

# ACESSO À JUSTIÇA E MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO (MARC<sub>s</sub>) NAS VARAS DE FAMÍLIA DE MACEIÓ/AL

ACCESS TO JUSTICE AND ALTERNATIVE METHODS OF CONFLICT SOLUTION (MARC) IN THE FAMILY JUDICIAL COURTS OF MACEIÓ/AL

Olga Jubert Gouveia Krell<sup>1</sup>  
Gustavo Borges P. Granja<sup>2</sup>  
Mylla Gabriely Araújo Bispo<sup>3</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa problematiza a temática do Acesso à Justiça nas Varas de Família do município de Maceió e aprecia as prováveis razões jurídico-estruturais que limitam uma prestação jurisdicional eficiente. Ademais, aponta alternativas aos meios tradicionais, como a conciliação e a mediação. Para tanto, recorre-se ao referencial norte-americano da *Alternative Dispute Resolution* (ADR), fonte teórica em destaque quando da implementação dos Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos (MARC<sub>s</sub>) no Brasil. Por fim, foram investigados, através de dados quantitativos e entrevista, o número de ações que ingressaram nas Varas de Família de Maceió entre 2012 e 2015 e os casos julgados, assim como a aplicabilidade dos meios consensuais perante o Poder Judiciário de Alagoas nesse período.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Varas de Família. Maceió/AL. MARCs. Sociologia da Administração da Justiça.

**ABSTRACT:** This research problematizes the Access to Justice, in the Family Judicial Courts of the city of Maceió, analyzing the likely structure legal reasons which limit an efficient adjudication. Besides, it is pointing out alternatives to the traditional methods, like conciliation and mediation. To do so, this paper refers to the American model of Alternative Dispute Resolution (ADR), highlighted theoretical source by the time of the implementation of Alternative Methods of Conflict Solution (MARC<sub>s</sub>) in Brazil. On the basis of quantitative data and interviews is put together an investigation about the number of actions which entered in the Family Judicial Court of Maceió, between 2012 and 2015, and the judged cases, as well as the applicability of the consensual methods before the Judicial Power of Alagoas during the same period.

**Keywords:** Access to Justice. Family Judicial Courts. City of Maceió. MARCs. Administration of Justice.

<sup>1</sup> Professora Associada de Sociologia de Direito dos Cursos de Graduação e Mestrado da Faculdade de Direito (FDA) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Maceió. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa (NPE) da FDA/UFAL. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Laboratório de Direitos Humanos.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela FDA/UFAL. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC.

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela FDA/UFAL. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC.



## **1 INTRODUÇÃO: ESTUDOS TEÓRICOS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA E A SUA IMPLANTAÇÃO NORMATIVA NO BRASIL**

A Sociologia do Direito “é a disciplina científica, que investiga mediante técnicas de pesquisa empírica (isto é, pesquisa baseada na observação controlada dos fatos), o fenômeno social jurídico em correlação com a realidade social” (SOUTO, 1997, p. 36).

O presente trabalho é resultado de uma pesquisa realizada entre 2013 e 2015 e intenta apresentar algumas considerações acerca do Acesso à Justiça, sobretudo através de dados coletados por meio de pesquisa empírica. Foram realizadas entrevistas estruturadas com juízes, membros do Ministério Público, defensores e serventuários sobre as dificuldades de infraestrutura operacional nas Varas de Família (por amostragem); também foram abordados os pontos de estrangulamento responsáveis pela morosidade processual.

Além disso, indagou-se sobre as medidas alternativas adotadas para otimizar a saída de processos. Ao mesmo tempo, realizou-se uma pesquisa eletrônica para o período 2012 a 2015, baseada nas informações fornecidas pelo sistema do setor pré-processual do CJUS-AL, com o fim de comparar o número dos processos que ingressam e daqueles que tramitam em julgado. Assim, foram identificados os períodos de menor concentração de processos em virtude da adoção de meios alternativos de solução de conflitos.

Em que pese a dificuldade de transformar variáveis quantitativas em considerações teóricas sustentáveis, pretende-se aqui contribuir para uma Sociologia da Administração da Justiça que não olvide que a prestação jurisdicional estatal e a razoável duração do processo são direitos fundamentais por vezes conflituosos, de modo que se evite a redução de toda a problemática a estatísticas ou à rapidez dos julgamentos.

Vale lembrar que no final dos anos 60 do século XX, as pesquisas realizadas na Itália investigavam os problemas funcionais do Poder Judiciário sob os aspectos organizacionais e econômicos, considerando como causas pela crise da Justiça a incerteza do Direito, a lentidão da atividade judicial e o alto custo dos litígios (TREVES, 2004, p. 270s.).

Um impulso teórico mais forte à temática foi dado por Cappelletti e Garth (1998, p. 81) na década de 1970, quando desenvolveram o *Florence Access to Justice Project*, que contou com a colaboração de sociólogos, juristas e antropólogos de 30 países. Nessa pesquisa foram investigados os obstáculos para um efetivo acesso à Justiça e apresentadas as primeiras reformas nos procedimentos judiciais na Europa, dentre eles a adoção de métodos alternativos para a solução de conflitos como a arbitragem e a conciliação.

O Brasil não participou do *Florence Project*. As primeiras pesquisas sobre acesso à justiça ocorreram nos anos 80, e ao contrário da visão eurocêntrica do referido projeto, enfatizaram os aspectos dos canais alternativos de justiça, paralelos ao Estado, isto é, a emancipação e o empoderamento das comunidades periféricas (AVRITZER, 2014, p. 22). Ao lado de pesquisas sobre o acesso coletivo à justiça foram investigadas, também, as formas estatais de resolução de conflitos individuais, dentre elas os novos mecanismos informais, como os então denominados Juizados Especiais de Pequenas causas. (JUNQUEIRA, 1996, p. 390).

No cenário nacional, as primeiras mudanças normativas em direção à proposta do *Florence Project* foram a criação dos Juizados de Pequenas Causas (Lei 7.244/84) e o aumento das competências do Ministério Público, que se tornou o principal agente para proteger os interesses coletivos e difusos (Lei 7.347/85). A Constituição Federal de 1988 contém normas que garantem a assistência jurídica integral (art. 5º, LXXIX), criam os juizados especiais (art. 98, I) e elevam a Defensoria Pública a órgão essencial à justiça (art. 134).

O próprio conceito de Acesso à Justiça pode ser visto como paradigma teórico da expansão dos mecanismos estatais para atender às demandas já ingressadas no Poder Judiciário, ao lado daquelas que não alcançam a via judicial em virtude de fatores como os elevados custos processuais, o desconhecimento do auxílio jurídico gratuito ou a falta de confiança em uma prestação célere e eficaz. Acresce-se a este quadro o estímulo quanto ao uso das práticas extrajudiciais, sejam coletivas ou individuais, uma ampliação do campo de abrangência que até então competia, especificamente, ao Estado.

Não é diferente a orientação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos em relação à necessidade de uma prestação jurisdicional em prazo razoável e dotada de

efetividade. Em pelo menos três artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), do qual o Brasil é signatário desde 1992, estão expressas as previsões de que qualquer pessoa tem o direito de ser julgada em prazo razoável, devendo ser os trâmites judiciais praticados de forma simples e rápida, ou, ainda, de qualquer modo a gerar efetividade às garantias individuais. Maximiza-se a necessidade de aplicação das normas previstas no documento legal, principalmente quando se está diante de situações de desrespeito aos direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXV).

Corroborar-se o pensamento que aponta a responsabilidade do Estado na busca de soluções para viabilizar a rapidez processual. A Constituição brasileira assegura a todos a razoável duração e a celeridade da tramitação dos processos, constituindo o Poder Judiciário um pilar central da ordem democrática. Por isso, “a busca por soluções tornou-se um problema coletivo, de política pública” (SADEK, 2014, p. 64).

Propõe-se uma maior valorização dos Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos. Segue a pesquisa realizada em nível estadual sobre o ingresso e saída de processos, bem como a análise dos resultados obtidos pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, quando se trata da aplicação dos MARCs – notadamente a conciliação e a mediação.

## **2 ANÁLISE DOS DADOS EMPÍRICOS SOBRE O NÚMERO DE PROCESSOS TRANSITADOS EM JULGADO**

O último relatório anual do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2015, p. 56ss.) aponta que no ano anterior cerca de 28,9 milhões de ações haviam sido lançadas ao Poder Judiciário; destas, aproximadamente 28,5 milhões foram contempladas. Ressalta-se, para além da constatação do acúmulo de ações durante o balanço anual, que já se registrava, à época, o montante de 70,1 milhões de processos. No âmbito da Justiça Estadual, as demandas familiares estão entre as mais recorrentes. Conforme o mesmo documento, houve cerca de 978.962 ações sobre alimentos, 623.358 de casamento e 536.897 envolvendo relações de parentesco ingressaram em primeira instância em todo o Brasil.

Com o intuito de trazer dados mais específicos a temática, foi realizada uma pesquisa empírica de baixa complexidade (OLIVEIRA, 2004, p. 164s.), que avaliou o quantitativo de processos movimentados nas Varas de Família do Município de Maceió, no período entre 2012 e 2015.

A preferência dada às variáveis a seguir corresponde ao entendimento de que os processos se acumulam no decorrer dos anos em desproporção com a quantidade de ações transitadas em julgado. Um fator propulsor de melhoramento na estruturação do trato com as demandas judiciais tem sido a circulação eletrônica dos autos processuais realizada pelo Sistema de Automação Judicial (SAL). Ainda assim, devem ser reconhecidas as limitações estruturais e funcionais de todas as Varas de Família de Maceió. Nesse sentido, seguem os dados coletados pela pesquisa.

<b>VARA</b>	<b>NO</b>	<b>PROCESSOS ENTRADOS</b>	<b>PROCESSOS EM ANDAMENTO ELETRÔNICOS</b>	<b>PROCESSOS JULGADOS/ TRANSITADOS</b>
22ª	012	1273	938	110
23ª	012	1282	1186	99
24ª	012	1321	1189	74
25ª	012	1475	1346	26
26ª	012	1900	2288*	392
27ª	012	1277	1361*	13

<b>VARA</b>	<b>NO</b>	<b>PROCESSOS ENTRADOS</b>	<b>PROCESSOS EM ANDAMENTO ELETRÔNICOS</b>	<b>PROCESSOS JULGADO/ TRANSITADO</b>
22ª	2013	1515	1309	68
23ª	2013	1528	1724	162
24ª	2013	1563	2128	127
25ª	2013	1013	1471	2
26ª	2013	2372	3401	415
27ª	2013	1481	2243	4

<b>VARA</b>	<b>ANO</b>	<b>PROCESSOS ENTRADOS</b>	<b>PROCESSOS EM ANDAMENTO ELETRÔNICOS</b>	<b>PROCESSOS JULGADO/ TRANSITADO</b>
22ª	2014	1898	1352	89
23ª	2014	1785	1526	253
24ª	2014	1498	1989	129
25ª	2014	1247	956	14
26ª	2014	2865	1784	530
27ª	2014	1796	1302	27

<b>VARA</b>	<b>ANO</b>	<b>PROCESSOS ENTRADOS</b>	<b>PROCESSOS EM ANDAMENTO ELETRÔNICOS</b>	<b>PROCESSOS JULGADOS/ TRANSITADOS</b>
22ª	2015	1328	804	29
23ª	2015	1303	3187	66
24ª	2015	1298	3092	0
25ª	2015	1063	1838	0
26ª	2015	2121	5756	104
27ª	2015	1298	4272	20

Observa-se, a partir das tabelas, um número crescente de processos entrados entre 2012 e 2014. Especialmente no ano de 2015, percebeu-se uma sensível redução do número de processos entrados, dado que pode estar relacionado às novas diretrizes do Judiciário, que visam a estimular o uso dos meios alternativos de resoluções de conflitos.

Ao se tratar da organização pessoal das Varas de Família, pôde-se constatar que estas possuem um único juiz, a ser substituído no período de férias ou por motivo de força maior, e dispõem, em média, de três serventuários concursados. Quanto ao número de defensores e promotores, também se percebeu uma defasagem, dado que há, por vezes, o acúmulo de varas para apenas um Defensor Público ou Promotor de Justiça. Este dado é fundamental para demonstrar o distanciamento da promoção por parte do Estado de uma tutela jurisdicional célere e eficiente.

Algumas experiências têm sido adotadas, mas ainda pouco exploradas e difundidas, com o objetivo de encurtar os caminhos que levam à porta de saída. São exemplos: a conciliação pré-processual, a conciliação processual, o gerenciamento e a informatização.

Os limites encontrados diante das dificuldades estruturais do Judiciário consistem no grande número de processos nas Varas de Família, no número insuficiente de servidores, na sobrecarga de demandas que se acumulam por um longo período temporal; na complexidade da estrutura da Justiça Comum; na insuficiência na formação dos servidores, altas despesas com os processos e, principalmente, no tocante à constatação de que o Poder Judiciário continua moroso e distante da população.

Além dos entraves do Acesso à Justiça, enquanto ingresso ao Judiciário, há também obstáculos evidentes para a resolução das lides, evidenciados pelo número reduzido de

processos transitados em julgado. A maioria dos processos analisados ainda se encontra nas Varas. Não é diferente o que Sadek (2014, p. 64) alerta quando diz que:

Urge que se examine o problema tanto do ângulo do ingresso de demandas no Poder Judiciário quanto do ângulo das soluções – a porta de saída. As portas de entrada, os meandros internos e a porta de saída têm que ser questionados e, certamente, redefinidos. Deixá-los como se encontram só contribuirá para aumentar o problema e dificultar a implementação de soluções.

Em suma, almeja-se apresentar os novos caminhos a partir dos quais é possível visualizar uma configuração diferenciada, que atenda não apenas às portas de entrada, como também forneça a solução adequada àqueles que se utilizam da Justiça como *locus* de reivindicação de direitos e garantias em seu aspecto material. É o que segue, com a adoção dos métodos alternativos de resolução de conflitos.

### **3 ANÁLISE DOS DADOS EMPÍRICOS SOBRE OS MECANISMOS ALTERNATIVOS DE RESOLUCAO DE CONFLITOS**

A propósito do uso do termo MARCs, deve-se registrar que não é objetivo deste estudo torná-lo definitivo ou mesmo tratá-lo como o mais apropriado. Tampouco será feita qualquer digressão em torno das diversas denominações passíveis de utilização. Acerca da variedade de termos, optou-se por aquele cuja ênfase se encontra nos mecanismos alternativos empreendidos pelo Poder Judiciário. Ultrapassada, então, a questão terminológica, os novos modelos de tratamento de conflitos e de ampliação ao acesso à justiça “compõem o hoje denominado sistema multiportas, que engloba as práticas restaurativas, a facilitação de diálogos apreciativos, etc., e pode ser livremente adequado, consoante as necessidades e circunstâncias pessoais e materiais de cada situação” (VASCONCELOS, 2015, p. 56).

A expressão *multi-door courthouse* foi introduzida no final da década de 1970, nos Estados Unidos da América, por Frank Sander. Percebe-se a influência da perspectiva segundo a qual o aumento das demandas judiciais necessita de meios adequados e, consequentemente, específicos para as diversas formas de litígios.

Sobre esta questão, afirma Azevedo (2015, p. 18) que

compõem-se de uma visão do Poder Judiciário como um centro de resolução de disputas, proporcionando a escolha de diferentes processos para cada caso,

baseando-se na premissa de que existem vantagens e desvantagens em cada procedimento que devem ser consideradas em função das características específicas de cada conflito.

Diante da diversidade encontrada nas novas formas de resolução de conflitos, percebe-se que o desenvolvimento de técnicas, tal como dos objetivos a que são empregadas, divergem em relação à procedência.

Enquanto a mediação praticada nos Estados Unidos é voltada predominantemente para a resolução de um conflito estabelecido, porém com vistas a evitar uma demanda judicial e cumprir seu papel de método alternativo de resolução de disputas, com a obtenção de um acordo, no Canadá e na França foi concebido um modelo no qual o acordo não é um objetivo em si, mas uma consequência lógica da transformação do conflito pelas mãos dos mediandos, sob o olhar atento e imparcial do mediador (ANDRADE, 2010, p. 494).

A partir de alternativas como a conciliação e a mediação, pode-se construir uma outra direção à crise vivenciada pelo Poder Judiciário brasileiro, de modo que se constituam como uma forma de tutela jurisdicional diferenciada, em oposição aos procedimentos clássicos do processo tradicional (MEIRELES, 2007, p. 2). Nesse sentido, apresentam-se os resultados obtidos em pesquisas que objetivaram encontrar dados quantitativos referentes à aplicabilidade dos métodos alternativos de resolução de conflitos em nível estadual.

Com efeito, as mudanças estratégicas implementadas no Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL) a respeito da inclusão dos métodos alternativos podem ser constatadas a partir da existência da Central da Conciliação da Capital, prerrogativa estabelecida na Resolução nº 04/2007, da mesma instituição. As atividades deste setor foram desenvolvidas entre 2007 e 2012. Consoante os dados oficiais, entre 2007 e 2009 foram realizadas 3.459 audiências, das quais 2.960 obtiveram algum tipo de acordo efetuado.

Nesse contexto, a conciliação se revela como importante papel na esfera da finalização amigável dos conflitos. Amplamente utilizada no microsistema dos Juizados de Pequenas Causas e atualmente nos Juizados Especiais Cíveis, cujo objetivo maior é a composição das partes atida nos critérios da oralidade, simplicidade e informalidade, a Conciliação vem auferindo excelentes resultados na composição da lide jurídica e sociológica.

As vantagens da Conciliação são todas aquelas também descritas pela Mediação, ou seja, redução do custo financeiro e emocional, sigilo, agilidade e celeridade na lide, resolução dos conflitos de forma que para ambas as partes não haja o estigma do ganhar-perde

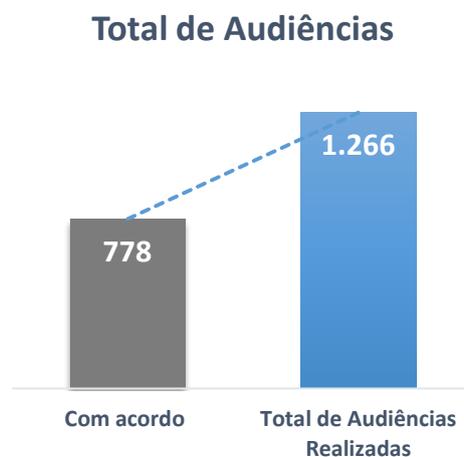
A Resolução nº 04/2012, do TJAL, substituiu as atividades da Central de Conciliação da Capital pela regulamentação do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, cujo objetivo, com aporte nas orientações da Resolução nº 125 do CNJ, é garantir à cidadania uma atuação rápida, consistente e eficiente, evitando, assim, a perpetuação das controvérsias.

Com a implementação mencionada, e consoante a orientação do CNJ no sentido de obter anualmente os dados quantitativos das novas medidas judiciais e extrajudiciais adotadas, foram registrados, entre abril de 2012 e dezembro de 2015, os seguintes resultados:

**Tabela 1** - Audiências de Conciliação Pré-Processual (2012-2015)

ANO	AUDIÊNCIAS MARCADAS	AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO REALIZADAS	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	PORCENTAGEM (%)
2012	212	189	118	62%
2013	491	442	248	56 %
2014	453	408	267	65%
2015	572	539	333	62%

Fonte: Setor Pré-Processual do CJUS-AL



**Gráfico 1** - Audiências de conciliação processual realizadas em 2012



**Gráfico 2** - Audiências de conciliação processual realizadas em 2015

Além dos dados empíricos obtidos, foram entrevistados defensores públicos, promotores de justiça, serventuários e magistrados que atuam nas Varas de Família de Maceió. Optou-se por dar destaque à entrevista com a Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas – Juíza da 22ª Vara Cível da Capital, haja vista a aproximação que tem com as práticas alternativas. Foram consideradas, no decorrer do diálogo, a organização funcional do local onde se realizam as atividades laborais e a utilização de técnicas alternativas.

De início, a magistrada esclarece que a mediação não pode ser feita pelos juízes, não obstante estes poderem conciliar. Afirma que, em sua opinião, deveria haver uma equipe de mediadores na Vara, condição primeira que a realização das mediações seja possível. Afirma que na Vara são utilizadas técnicas mediativas, como a da normalização e a técnica do estabelecimento de pontos de conflitos e superação desses pontos. Nesta última, por exemplo, os pontos já pautados não podem ser rediscutidos. Nesse sentido, há de se pontuar que a 22ª Vara é a primeira em Alagoas a se utilizar de tais recursos. A CAMEAL – Câmara de Mediação e Arbitragem de Alagoas –, à época da entrevista, era a responsável pelas sessões de mediação, que então eram homologadas em juízo.

Outra técnica utilizada e destacada pela magistrada é a da identificação da responsabilidade pela solução do caso. Tal técnica consiste na assunção da responsabilidade pela pessoa. A mediação é, então, uma técnica em que os mediandos são os responsáveis pela decisão – ao contrário da conciliação, na qual se permite a intervenção por meio de técnicas sugestivas. Por último, explica que quanto menos mediadores em um caso, melhor será o desenrolar do processo.

Deve-se considerar que através das técnicas mediativas, conforme aponta a Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, chega-se ao alcance de 90% de acordos. Um aspecto relevante a ser observado é que, na maioria dos casos, já houve sessão de mediação anterior à audiência. Isso se justifica porquanto as partes se sentem sensibilizadas após a primeira sessão e têm uma postura diferente *a posteriori*. A juíza finalizou ressaltando que se faz necessária uma qualificação adequada ao profissional que objetive atuar como mediador ou conciliador.

Nesta senda, concorda-se com a proposta de Boaventura Souza Santos (2007, p.120), para quem é preciso formar um sistema de transformação recíproca, jurídico-política, tendo como vetores especiais dessa transformação: profundas reformas processuais; novos mecanismos e protagonismos no acesso ao direito e à justiça; nova organização e gestão judiciária; novo modelo na formação do magistrado, desde as faculdades de direito até a formação permanente; nova concepção de independência judicial.

Enfim, destaca-se para uma mudança de mentalidade que deve surgir a partir daqueles integram o corpo de funcionários do Poder Judiciário, incluindo entre estes os próprios magistrados.

#### **4 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, é possível comprovar a ineficiência do modelo tradicional adotado pelo Poder Judiciário. A demonstração por meio de pesquisas quantitativas pôde apresentar descritivamente o atual estágio da arte no tocante a redução do número de processos nas Varas de Família, em virtude da adoção de meios alternativos na resolução de conflitos, cuja finalidade é a realização de justiça material.

Considera-se primordial que o Estado invista na capacitação de profissionais especializados em técnicas alternativas de resolução de conflitos. Além disso, faz-se necessária a quebra de paradigmas culturais que incentivam a resolução adversarial das lides, ainda presente no ensino universitário. Nesse contexto, os cursos de Direito devem adotar, obrigatoriamente, disciplinas como a mediação, cujo foco de discussão

argumentativa não se concentra na própria lide, mas nos métodos autocompositivos, haja vista os efetivos resultados obtidos no âmbito empírico.

Por fim, resta anotar que o Poder Judiciário não é a única porta de Acesso à Justiça. Outros espaços sociais têm se constituído para a garantia de direitos e para a solução de controvérsias. Dentre essas instituições, devem-se citar o Ministério Público, a Defensoria Pública, além das organizações erigidas a partir de princípios orientados pela pacificação, como a conciliação, a mediação e a arbitragem.



## REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lilian (orgs.). **Cartografia da Justiça no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

AZEVEDO, André Gomma. **Mediação judicial**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

CAPPELLETI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **Relatório Anual 2015**. Brasília, 2015. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/423d01efe90cb5981200f1d03df91ec5.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/423d01efe90cb5981200f1d03df91ec5.pdf). Acesso: 20 jun. 2016.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. **Estudos Históricos**, ano 9, n. 18, p. 389-402, 1996. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025/1164>

MEIRELES, Delton Ricardo Soares. Meios alternativos de resolução de conflitos: justiça coexistencial ou eficiência administrativa? **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 01, p. 70-85, 2007. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23661/16718>. Acesso: 20 jun. 2016.

OLIVEIRA, Luciano. **Sua excelência o comissário e outros ensaios de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

SADEK, Maria Tereza. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, v. 93, p. 55-66, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. **Sociologia do direito**. Sociologia do Direito: uma visão substantiva. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997.

TREVES, Rento. **Sociologia do Direito: origens, pesquisas e problemas**. 3. ed. Barueri/SP: Manole, 2004.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 4. ed. São Paulo: Método, 2015.

KRELL, Olga Jubert Gouveia; GRANJA, Gustavo Borges Pereira; BISPO, Mylla Gabriely Araújo. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 3, n. 2, p. 117-129, mai./ago. 2016.

Recebido em: 09/08/2016

Aprovado em: 29/08/2016